

### Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 08.2021.00321490-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, Doutor Bruno Bolognini Tridapalli, doravante designado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA representado neste ato pelo Sr. *JOSÉ CONSTANTE*, Prefeito Municipal em exercício, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das



leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]" (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bemestar de suas populações, consoante inteligência do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título



executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 dispõe que: "O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta no curso de ação judicial, conforme disposto no art. 3º da Resolução do CNMP n. 179/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ, o acordo, quando celebrado no curso de ação judicial, deverá ser submetido à homologação do Juízo;

CONSIDERANDO que, segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro<sup>1</sup>, "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

**CONSIDERANDO** que "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não <sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"<sup>2</sup>.

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa resta plenamente limitada a observância do princípio da legalidade, cujo se mostra como um dos vetores para a estrita prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o trâmite da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual o vasto conjunto probatório que a instrui demonstra, de forma inconteste, a falta de subsídios para o efetivo trabalho de topografia no Município de Agrolândia;

CONSIDERANDO que o Município de Agrolândia possui servidor público concursado no cargo de topógrafo;

CONSIDERANDO que a falta de recursos para o desempenho das funções de topógrafo no Município de Agrolândia geram prejuízos ao erário, em razão de resultar na contratação de empresas para o serviço de topografia, como o caso dos autos;

CONSIDERANDO que a topografia pode ser considerada como a base de partida para qualquer projeto de arquitetura ou de engenharia, ou ainda, para qualquer obra civil, pois estes serviços se desenvolvem em função do terreno sobre o qual se assentam;

CONSIDERANDO que os serviços de topografia são o meio pelo qual são obtidas medições exatas, proporcionando uma redução nas falhas de execução, em termos de segurança e qualidade, bem como auxiliando na redução de gastos durante a execução de obras;

CONSIDERANDO que os serviços de topografia têm como objetivo angariar as características de um terreno, como relevo, acidentes geográficos, ponto cotados, coordenadas geográficas, cálculo de área, metragem, curvas de nível, entre outros;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJSC, Apelação Cível n. 5000435-44.2019.8.24.0141, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 23/02/2021



CONSIDERANDO que os serviços de topografia englobam levantamentos topográficos, altimétrico, planialtimétrico e planimétrico; medições geométricas; georreferencimento; agrimensura; aerofotogrametria; terraplanagem; cadastramento ambiental rural; retificação de áreas; loteamentos; desmembramentos e, entre outros;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada à contratação da empresa de topografia, em virtude do acordo celebrado com a 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, deve ser mantida de forma excepcional, em razão do risco da demora, dado o prazo ajustado, bem como o tempo já decorrido e a possibilidade de maior extensão do dano;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que diante do conjunto probatório que instrui o presente feito, constatou-se que o COMPROMISSÁRIO se manteve inerte na aquisição dos equipamentos necessários para o desenvolvimento do serviço de topografia pelo servidor público habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades, devendo se ater todo e quaisquer servidores públicos, comissionados ou não, às atribuições do cargo definidas por Lei;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

## <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS</u>

1 – O COMPROMISSÁRIO se compromete no prazo máximo de 6



(seis) meses, concluir o procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos necessários ao desempenho do serviço de topografia no Município de Agrolândia/SC, a saber: Estação Total, GPS GNES RTK e materiais de expediente (como piquete, mareta, prego, foice, paceta), além de equipamentos supervenientes que se mostrarem necessários ao desempenho dos serviços de topografia.

2 – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a partir da assinatura do presente termo:

(a) a abster-se de promover novas contratações de empresas de topografia que tenham objetos semelhantes ao tratado nos presentes autos e, consequentemente, possam ser desempenhados apenas por servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública de Agrolândia;

(b) que os serviços estritamente de topografia sejam realizados com os equipamentos, servidores e estrutura própria, diante da necessidade vindoura de outas regularizações e serviços inerentes.

## <u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO</u>

O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

# <u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA EVENTUAL CONTINUIDADE</u> <u>DAS INVESTIGAÇÕES</u>

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento a Ação Civil Pública, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.



### CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1 – Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos as ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

2 – As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL)</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

3 – O inadimplemento das obrigações sujeita ao **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;

 4 – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

5 – Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 – O presente acordo entrará em vigor imediatamente após o

trânsito em julgado da sentença homologatória;

2 – O presente acordo é apenas garantia mínima e não limite máximo

de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso

constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado;

3 - As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC

para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso

de Ajustamento de Conduta.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO

assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente

assinado, em 2 (duas) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos tão logo

efetivada a homologação judicial.

Trombudo Central, 30 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

JOSÉ CONSTANTE

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal de Agrolândia